

A DEFENSORIA PÚBLICA, OS TRÊS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE, THE THREE OBSTACLES TO ACCESS TO JUSTICE AND THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS

Renato Tavares de Paula

*(Mestre em Direito Processual Civil pela Unesp -
Universidade Estadual Paulista. Defensor Público Federal)
renato.paula@dpu.def.br*

RESUMO

O fortalecimento dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito consolidou-se no Brasil com a criação da Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988, que adotou modelo de abrangência nacional para organizar a prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita, com uma crescente ampliação em seu espectro de atuação a favor da defesa dos direitos humanos e de indivíduos e grupos vulneráveis. O objetivo do texto é analisar como o modelo adotado pelo Constituinte brasileiro de assistência jurídica foi capaz de contornar os três obstáculos ao acesso à justiça e, de tal modo, acabou por fortalecer a atuação da Defensoria Pública como promotora dos direitos humanos. Utiliza-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, e o método de abordagem é o dedutivo bibliográfico. Por fim, a perspectiva de abordagem é qualitativa, já que envolve informações descritivas.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Acesso à justiça. Direitos humanos. Obstáculos à justiça. Assistência jurídica.

ABSTRACT

The strengthening of fundamental rights in the Democratic State of Law was consolidated in Brazil with the creation of the Public Defender's Office by the Federal Constitution of 1988, which adopted a model of national scope to organize the provision of integral and free legal assistance services, with a growing expansion in its spectrum of action in favor of the defense of human rights and vulnerable individuals and groups. The objective of

the text is to analyze how the model adopted by the Brazilian Constituent of legal assistance was able to circumvent the three obstacles to access to justice and thus, ended up strengthening the role of the Public Defender's Office as a promoter of human rights. Bibliographic research is used as a methodological procedure, and the approach method is bibliographic deductive. Finally, the approach perspective is qualitative, as it involves descriptive information.

Keywords: Public Defender Office; Access to justice; Human rights. Obstacles to justice; Legal assistance.

Data de submissão: 16/08/2022

Data de aceitação: 11/04/2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. DEFENSORIA PÚBLICA E OS TRÊS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA. 2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE PROMOTOR DOS DIREITOS HUMANOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 adotou um modelo de abrangência nacional para organizar a provisão dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Foi ela também que estabeleceu a Defensoria Pública, em seu artigo 134, como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”¹.

A Emenda Constitucional 45/2004² assegurou, adiante, às Defensorias Públicas estaduais autonomia “funcional” e “administrativa”, dando-lhes tratamento equiparável ao da Magistratura e do Ministério Público. Após, a

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 1988.

² BRASIL. *Emenda Constitucional 45/2004*, 2004.

Emenda Constitucional 74/2013³ concedeu à Defensoria Pública da União autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em complemento, foi a Emenda Constitucional 80/2014⁴ que finalizou a transformação da instituição, ao aumentar seu campo de atuação e afastá-la do título de mera prestadora individual de assistência jurídica aos vulneráveis econômicos.

As alterações realizadas pela Lei Magna sinalizaram que a instituição tem como claro objetivo ser expressão e instrumento do regime democrático, consistindo em instituição permanente e essencial à função do Estado, sem vinculação e dependência hierárquica, com orçamento próprio e autonomia financeiras. Tais atributos, como consequência, terminaram por consignar as três grandes incumbências da Defensoria Pública: a) promoção de direitos humanos; b) assistência jurídica individual, nos âmbitos judiciais e extrajudicial; c) atuação coletiva.⁵

O fortalecimento da Defensoria Pública como instituição, com aumento de seu espectro de atuação funcional, permitiu ao órgão contornar os tradicionais três obstáculos ao acesso à justiça, quais sejam: a) custas judiciais; b) a denominada possibilidade das partes; e c) os interesses difusos.⁶ Tais empecilhos dialogam diretamente com os grupos e indivíduos vulneráveis, que devem ser tutelados processualmente pela Defensoria Pública, já que é seu papel constitucional enquanto promotora dos direitos humanos.

Assim, é objetivo do texto explicitar como a Defensoria Pública pode tornar os referidos obstáculos, salvaguardar os vulnerabilizados e, assim, por efeito natural, incrementar os direitos humanos. Dessa forma, o artigo se divide em dois itens: o primeiro destaca como a Defensoria Pública pode contornar os obstáculos ao acesso à justiça; e no item subsequente focaliza-se a consequência dessa superação dos empecilhos ao devido acesso à justiça, qual seja, o fortalecimento dos direitos humanos.

³ BRASIL. **Emenda Constitucional 74/2013**, 2013.

⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional 80/2014**, 2014.

⁵ KIRCHNER, F. **Defensoria Pública como instância realizadora da resolução extrajudicial de conflitos: potenciais de atuação institucional na seara da mediação, da conciliação e da arbitragem**, 2019, p. 281-282

⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 13.

1. DEFENSORIA PÚBLICA E OS TRÊS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Mauro Cappelletti e Bryant Garth elencam três obstáculos ao acesso à justiça: a) custas judiciais; b) a denominada possibilidade das partes; e c) os interesses difusos.⁷ O primeiro obstáculo de custas judiciais, segundo Cappelletti e Garth, divide-se em três partes: a primeira genérica, referente ao custo da máquina judiciária e da contratação de advogado; a segunda refere-se às causas de pequeno valor; e a terceira, à duração do processo.⁸

As custas judiciais são, atualmente, ainda um dos maiores embaraços à ideia de justiça como valor de equidade. Cappelletti e Garth exemplificam o quão forte é o obstáculo de acesso à justiça ao assinalarem que o relatório do governo alemão, produzido durante o Projeto de Florença, informava que normalmente a ação judicial naquele país com valor de causa de oito salários mínimos, em duas instâncias, tem o custo de metade do valor pedido em juízo.⁹ A sistemática é ainda mais complexa no ordenamento brasileiro, no qual a gratuidade da assistência jurídica não apresenta critérios objetivos, e fica a discernimento unicamente da discricionariedade do magistrado de primeira instância, o que ocasiona obstáculo ao acesso em juízo.¹⁰

A segunda parte do obstáculo atinente às custas judiciais diz respeito às ações com baixo valor, que estão diretamente ligadas ao primeiro fator. As causas com valor menor sofrem maior impacto das taxas judiciárias, e os advogados precisam ser compensados pelo trabalho durante o arco procedimental. Em outras palavras, o custo do tempo é elevado para ações de pequena monta.¹¹

O terceiro elemento apresentado pelos doutrinadores refere-se à duração do processo.¹² A duração demasiada do processo, atrelada à inflação alta, mormente em países em desenvolvimento tardio, acarreta obstáculo grave ao acesso à justiça por dois fatores básicos: aumenta os custos para as partes e pressiona severamente os vulneráveis, levando-os a abandonar as respectivas causas ou a aceitar acordos com valores inferiores ao devido. No

⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 13.

⁸ *Ibidem*, p. 13.

⁹ *Ibidem*, p. 15.

¹⁰ LONGO, C. M.; LONGO, M. P. **Acesso à justiça e custas judiciais**: uma dicotomia, 2010, p. 29-34.

¹¹ CAPPELLETTI, GARTH, *op. cit.*, p. 19.

¹² *Ibidem*, p. 19.

Brasil, é tradição que jurisdicionados pobres aceitem receber importâncias inferiores ao devido, em especial nas ações de direito previdenciário, nas quais o Instituto Nacional de Seguridade Social propõe acordo para encerrar o litígio. O medo de aguardar o trâmite infinito das ações previdenciárias impele-os a aceitar acordo duvidoso.

Cappelletti e Garth mencionam como exemplo a justiça italiana, na qual, em 1973, os casos de primeira instância demandavam 566 dias, e os processos que chegavam aos Tribunais demoravam 769 dias.¹³ Dario Cavallari aponta, em análise realizada em 31 de dezembro de 2012, que os processos penais italianos demoravam 370 dias até serem julgados por sentença. De outra sorte, o processo civil demandava a duração média de 590 até julgamento pelo juiz de primeira instância.¹⁴ Mudanças levadas a cabo pela legislação italiana possibilitaram a manutenção da média de dias para julgamento, mesmo com análises realizadas com 40 anos de distância e um evidente aumento natural de processos.

No Brasil a situação é pior, segundo dados obtidos no site do Conselho Nacional de Justiça atinentes ao relatório “Justiça em números” de 2020 (ano-base 2019), o tempo médio da inicial até a sentença, em média, é de dois anos e cinco meses (ou 880 dias) na justiça estadual e um ano e sete meses (ou 575 dias) na justiça federal. A demora no decorrer do processo ocasiona aumento de custos para as partes, principalmente pelos índices de inflação em países subdesenvolvidos, e ainda pressiona os vulneráveis a realizar acordos não benéficos, como transacionar por valores atrasados em quantia inferior ao 100% devido, ou abandonar o processo.¹⁵

Tal empecilho foi identificado pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Conselho da Europa, 1950) ao exigir dos países europeus, no artigo 6º de sua Carta¹⁶, que um dos aspectos do acesso justo à justiça seja o respeito a um prazo razoável de duração do processo pelos juízes e tribunais.

¹³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*, 1988, p. 20.

¹⁴ CAVALLARI, D. *Brevi osservazioni sull'efficienza del sistema giudiziario penale e civile in Germania ed Italia: un confronto*, 2019.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*, 2020.

¹⁶ COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 1950.

Da mesma forma, a Corte Regional Interamericana, no caso *Cantos x Argentina*¹⁷, no qual se discutia se a cominação de custas judiciais excessivas embaralharia o acesso à justiça e todos seus consectários, entendeu que qualquer norma ou medida da ordem interna que imponha custos ou dificulte de qualquer outra maneira o acesso de indivíduos aos tribunais, e que não seja justificada pelas necessidades razoáveis da própria administração da justiça, deve ser considerada como contrária ao artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁸

O demorado caminhar processual é mais gravoso para a parte vulnerável, mormente porque o bem da vida disputado, frequentemente, está vinculado com sua própria subsistência. E, assim, necessária a prestação de assistência jurídica por um modelo assalariado que possa dirimir os embaraços ao acesso à justiça indicados.

A atuação da Defensoria Pública a favor dos vulneráveis contorna os óbices de duração lenta e custo da máquina pública, já que atua de forma integral e gratuita, consoante dispõe o artigo 4, § 5º, da Lei Complementar 80/94.¹⁹ Ademais, o artigo 91 do Código de Processo Civil²⁰ prevê que as despesas processuais requeridas pela Defensoria Pública, quando age como substituta processual, serão pagas ao final pelo vencido. Em seu § 1º, ainda informa que as perícias requeridas poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Apenas a forma assalariada de assistência jurídica poderia contornar as barreiras da falta de condição financeira da parte. Como assinala Monaliza de Moraes, existem evidentes características positivas do modelo Defensorial, como: a) atuação extrajudicial; b) atuação na educação de direitos; c) expertise no litígio; d) diminuição do custo econômico da demanda; e) facilidade de identificar casos paradigmáticos ao ampliar os direitos dos cidadãos.²¹ Tal argumentação tem ainda mais força em sociedades de capitalismo tardio, como o Brasil, tendo em vista que cabe à Defensoria Pública permitir o gozo

¹⁷ CIDH. *Caso Cantos x Argentina*, 2002.

¹⁸ BRASIL. **Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992**, 1992.

¹⁹ BRASIL. **Lei Complementar n. 80/94**, 1994.

²⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**, 2015.

²¹ MORAIS, M. M. F. M. de. **A Defensoria Pública e a litigância estratégica na promoção dos direitos humanos**, 2020, p. 229.

de cidadania e dignidade da pessoa humana para mais de 80% da população brasileira que se encontra em situação de vulnerabilidade.²²

O segundo empecilho refere-se às possibilidades das partes. Esse argumento aduz que determinados litigantes possuem nítida vantagem estratégica em relação aos demais. Segundo Cappelletti e Garth, essas vantagens relacionadas ao aspecto subjetivo podem ser resumidas aos seguintes fatores: recursos financeiros, capacidade jurídica pessoal e litigantes habituais.²³

Em relação aos recursos financeiros, explicam os autores que as pessoas que possuem considerável recursos financeiros têm vantagens evidentes ao propor ações ou defender demandas. Primeiro, já que os litigantes abastados podem suportar a demora do processo, e também pagar para litigar; outra grande vantagem é que eles possuem maior poder de fogo para produzir provas judiciais, especialmente em ordenamentos jurídicos em que os juízes têm comportamento passivo.²⁴

Por isso, define Patrick Souto que o fator preponderante para se viabilizar um processo eficiente é imprimir impulso adequado à realidade socioeconômica das partes em conflito. É necessário ir além dos requisitos das tutelas de urgência e evidência, com o escopo de resguardar o fim social perseguido pelo Código de Processo Civil no artigo 8º.²⁵

O segundo desdobramento das possibilidades das partes é a aptidão subjetiva para reconhecer direitos e, conseqüentemente, propor a ação.²⁶ Note-se que tal característica conceituada pelos autores é diferente quando comparados países com desenvolvimentos socioeconômicos distintos. Em outras palavras, mais fácil para os cidadãos de países com índice de desenvolvimento humano alto, como França, Holanda ou Suécia, se comparados a cidadãos de países com IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) médio e baixo, como Paraguai, Uganda e Honduras, reconhecerem que seus direitos foram lesados, desde situações fálicas que envolvam quebras simples de

²² COSTA, D. B. da; GODOY, A. E. de. **A Defensoria Pública enquanto pressuposto da democracia no Brasil**: reflexos sobre o compromisso institucional com o acesso à justiça a partir da atuação na educação em direitos e no fomento a soluções autocompositivas de conflitos, 2020, p. 337-338.

²³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 21.

²⁴ *Ibidem*, p. 21.

²⁵ SOUTO, P. **A tutela do vulnerável no processo adversarial**: técnicas do Código de Processo Civil e a adequada promoção de acesso à justiça, 2021, p. 154.

²⁶ CAPPELLETTI, GARTH, *op. cit.*, p. 21.

contrato do consumidor, como atrasos corriqueiros de voos de avião, até algo mais intrincado, como dados bancários clonados e desrespeito à ordem de pagamento de credores em processo de recuperação judicial e falência. Cappelletti e Garth mostram que até mesmo em sociedades desenvolvidas, como nos Estados Unidos da América, existe desconhecimento ou receio em propor ações judiciais. Segundo os autores, 11% da população americana nunca consultaria um advogado.²⁷

Ab Currie, em “*The legal problems of everyday life*”, ao examinar a prevalência de problemas judiciais civis na sociedade canadense, bem como o modo como as pessoas respondem a eles, concluiu que os problemas da justiça fazem parte de padrões mais amplos de exclusão social, afirmando que o acesso à justiça, ao resolver os problemas jurídicos, tem o efeito de prevenir processos de exclusão social.²⁸

No mesmo sentido, Rebecca Sandefur, em estudo sobre acesso à justiça civil e a desigualdade de raça, classe social e gênero, traça três hipóteses nas quais a desigualdade pode ser reproduzida ou exacerbada: a distribuição desigual de recursos e custos; as distintas orientações jurídicas e suas respectivas experiências para grupos de indivíduos, como legitimidade de ação ou eficácia da lei; e institucionalização diferente de interesses de grupos ou indivíduos acerca do que seriam situações ou fatos compreendidos por infringência da lei e, assim, legalmente acionáveis, enquanto outros fatores e condutas não são entendidos como objetos de luta ativa.²⁹

Rebecca Sandefur pondera que a questão não é se as pessoas enfrentarão problemas jurídicos, mas como determinada classe ou indivíduo responde ao fato jurídico. Pessoas de nível socioeconômico mais alto, segundo Sandefur, geralmente são mais propensas a tomar alguma ação (em oposição a nenhuma ação) para acionar uma resposta jurídica, na comparação com pobres ou outras pessoas de status de renda inferior.³⁰

²⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 23.

²⁸ CURRIE, A. **The legal problems of everyday life**, 2009, p. 7-8.

²⁹ SANDEFUR, R. L. **Access to Civil Justice and race, class, and gender inequality**, 2008, p. 340.

³⁰ *Ibidem*, p. 346.

Por fim, o último aspecto de bloqueio ao acesso à justiça, quando se trata das possibilidades das partes, é o que se denomina como “litigantes ordinários”.³¹ Tal classificação diferencia os litigantes eventuais dos ordinários e denota a situação oposta entre grandes empresas que se habituam a litigar e pessoas físicas que não estão acostumadas com o sistema jurídico.

Cappelletti e Garth anotam cinco vantagens dos litigantes ordinários sobre os eventuais: a) maior experiência e planejamento; b) litigante habitual tem economia de custo, porque tem mais ações judiciais; c) litigante habitual cria relações informais com os julgadores; d) há diminuição de risco, pela quantidade de ações; e) pode testar estratégias em determinados casos que os litigantes eventuais não podem.³² No ponto, necessário mencionar que os autores entendem que essa vantagem de grandes empresas e governo poderia ser diminuída se os indivíduos desenvolvessem estratégias de longo prazo e método de agregar as causas jurídicas.³³

Boaventura Santos, em lição semelhante, aponta as dificuldades dos vulneráveis, os denominados litigantes eventuais, para ter acesso à jurisdição, ao apontar como razões: a) a desconfiança em relação aos serviços advocatícios prestados por profissionais com pouca experiência e mal remunerados; b) situação de dependência e insegurança ante a possibilidade de sofrer represálias ao ingressar com ação judicial; c) o fato de o reconhecimento do problema como jurídico e o desejo de recorrer aos Tribunais não serem suficientes para lançar mão da ação judicial.³⁴

Existe, assim, uma similitude em relação ao conceito de “acesso à justiça” entre Cappelletti e Garth e Boaventura de Souza Santos, que afluem para a abertura e ampliação dos indivíduos e grupos que devem possuir acesso à justiça, inserindo interesses individuais e de classes sociais excluídas.³⁵

Para combater as evidentes adversidades do processo e permitir maior democratização do acesso à justiça, Boaventura Santos traça objetivo duplo: primeiro, respeito à constituição interna do processo mediante, por

³¹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 25.

³² *Ibidem*, p. 25.

³³ *Ibidem*, p. 26.

³⁴ SANTOS, B. de S. **Pela Mão de Alice**, 2012, p. 149.

³⁵ URQUIZA, A. H. A.; CORREIA, A. L. **Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos**, 2018, p. 317.

exemplo, simplificação dos atos processuais, incentivo à conciliação das partes e aumento do poder do juiz; de outro lado, quanto à democratização do acesso à justiça, ao prescrever a necessidade de criação de serviços jurídicos sociais geridos pelo Estado que garantam a igualdade do acesso à justiça pelos diferentes níveis de classe, bem como a necessidade de educar os cidadãos sobre seus direitos.³⁶

A Defensoria Pública, como litigante habitual, possui qualidades que favorecem os vulneráveis, mormente pela qualidade e especialidade dos Defensores Públicos e servidores que acompanham as demandas, além de a carreira de Defensor Público possuir prerrogativas institucionais que equalizariam o jogo jurídico. Nesse sentido é a doutrina de Boaventura de Sousa Santos, ao qualificar positivamente o modelo de atuação da Defensoria Pública, já que pode atuar extrajudicialmente, além de ser órgão que realiza a educação de direitos, atende público diversificado e possui profissionais especializados na defesa dos vulneráveis.³⁷

Ao mesmo tempo, a Defesa Pública é amparada pela legislação de técnicas processuais, que permitem universalizar o acesso à justiça a favor do vulnerável, como denota, entre outras previsões normativas, aquela que exige a prática de soluções consensuais de litígios (art. 4º, inciso II, da LC 80/94)³⁸ e a previsão que confere aos documentos de transação aquilatados pelos Defensores Públicos a condição de título executivo extrajudicial (art.784, IV, CPC).³⁹ Ainda, o artigo 186 do CPC, bem como o artigo 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94 alicerçam a instituição de importantes prerrogativas institucionais que visam resguardar a tutela dos vulneráveis, ao estatuírem o prazo em dobro para qualquer manifestação defensorial.

No mesmo viés de resguardo aos vulneráveis, o artigo 186, § 2º, do CPC estabelece que, a pedido do Defensor Público, o juiz determinará que a parte assistida pela Defensoria Pública adote providência ou preste informação que somente por ela pode ser dada. Referido dispositivo também tem o condão de equacionar o jogo jurídico a favor dos vulneráveis, principalmente tendo em vista as condicionantes da Defensoria Pública, como escasso contato

³⁶ SANTOS, B. de S. *Pela Mão de Alice*, 2012, p. 155.

³⁷ Idem. *Para uma revolução democrática da justiça*, 2011, p. 51.

³⁸ BRASIL. *Lei Complementar n. 80/94*, 1994.

³⁹ BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*, 2015.

com assistido residente em local de difícil localização, número excessivo de atendimentos ao público, entre outras variantes.

Ademais, a instituição pública tem como norte informar ao seu grupo-alvo os direitos que possuem e os desdobramentos possíveis. A própria normal legal insiste na função de reconhecimento de direitos da instituição, ao prever no artigo 4º, inciso IV, da LC 80/94 a prestação de atendimento interdisciplinar da instituição.

Cleber Alves e Isabela do Nascimento apontam que a norma citada tem o objetivo de efetivamente, através do atendimento multidisciplinar, levar ao assistido acesso estendido à justiça, bem como promover a educação em direitos, com o intuito de proporcionar todas as ferramentas cabíveis para que consiga entender o problema e tratá-lo de maneira mais completa.⁴⁰

Por derradeiro, Cappelletti e Garth anotam como obstáculo ao acesso à justiça a existência de direitos difusos. Segundo os autores, o problema dos direitos coletivos é que são fragmentados, o que impede o cidadão de buscar sua reparação jurídica individualmente. Em outras palavras, as ações macro não são economicamente viáveis para os indivíduos, não só pela questão da pouca utilidade na ação, como pela dificuldade em processá-la.⁴¹

A demanda individual é deficiente para obter o devido cumprimento da lei – e, assim, o infrator pode persistir na conduta delituosa.⁴² Lembre-se do exemplo da empresa que polui sistematicamente o ar e os lençóis freáticos, com seus dejetos tóxicos. A inexistência de legitimidade ativa coletiva para acionar a empresa levaria a repetidas lesões sistemáticas ao meio ambiente.

A última barreira de acesso à justiça levantada pelos autores é também contornada pela legitimidade ativa da Defensoria Pública nos direitos coletivos. O próprio Código de Processo Civil concede à Defensoria Pública técnica processual que lhe permite atuar com maior afincamento na esfera coletiva, como prescreve claramente o artigo 139, X, do CPC, que imputa ao juiz o dever de informar a instituição defensorial sobre a existência de demandas repetitivas. Trata-se de evidente preponderância do processo coletivo sobre

⁴⁰ ALVES, C. F.; NASCIMENTO, I. V. B. do. **A importância do atendimento interdisciplinar na Defensoria Pública para a garantia do acesso integral à justiça**, 2020, p. 45.

⁴¹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 27.

⁴² *Ibidem*, p. 27.

o individual e um chamado à participação coletiva da Defensoria Pública entre outros órgãos.

Explica Patrick Souto que o comando normativo é técnica importante a favor do vulnerável, que poderá ter tutelado seu direito coletivo, sem a necessidade de um demorado e custoso processo.⁴³ De fato, a norma em comento não só dribla o primeiro dos entraves à justiça (custo processual), como também o terceiro (falta de legitimidade em demandas coletivas).

Em suma, concluem os autores que as barreiras ao acesso à justiça são mais claras em determinados padrões, como mormente para os pobres que litiguem isoladamente; por outro lado, fica claro que o sistema favorece o litigante contumaz e organizacional. Assim, por imperativo lógico, a barreira maior do sistema é para o litigante simples que atua contra o Estado ou empresas privadas.⁴⁴

As barreiras citadas não podem ser eliminadas uma por uma, sob pena de piorar o quadro já de acefalia. Por exemplo, a tentativa de reduzir custos com a eliminação da necessidade de contratar advogados induziria a quase impossibilidade de se conhecer minimamente os casos levados a juízo, pela dificuldade socioeconômica dos indivíduos em apresentar seus casos com clareza.⁴⁵

Assim, é possível arrematar que a preocupação com a adoção de soluções para a melhoria da qualidade de vida dos vulneráveis derivou em uma atuação adequada da Defensoria Pública com o escopo de equilibrar as forças processuais a favor dos necessitados. E mais, as técnicas processuais anteriormente indicadas, bem como a transformação do órgão a partir da Emenda Constitucional 80/2004, inseriram claramente a instituição como promotora de direitos humanos, já que capaz de enfrentar os obstáculos de acesso à justiça, como pontuado.

Ou seja, existe uma decorrência clara de a instituição conseguir superar os obstáculos ao acesso à justiça e tornar-se órgão de defesa permanente dos direitos humanos, como se observa a seguir.

⁴³ SOUTO, P. **A tutela do vulnerável no processo adversarial**: técnicas do Código de Processo Civil e a adequada promoção de acesso à justiça, 2021, p. 162.

⁴⁴ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988, p. 28.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 29.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE PROMOTOR DOS DIREITOS HUMANOS

Como demonstrado, a Defensoria Pública é arma importante para superar os obstáculos ao acesso à justiça e elevar ao máximo a garantia dos direitos humanos. Jorge Rocha sustenta, com acerto, que as modificações constitucionais, mormente a Emenda Constitucional 80/2014, tornaram a Defensoria Pública um órgão de excelência, que só encontra similitude, analisados os princípios institucionais e a investidura no cargo, com as prerrogativas e garantias constitucionais na instituição do Ministério Público, já que essenciais à função jurisdicional do Estado, e com normas constitucionais inseridas fora dos capítulos consagrados pela Constituição Federal aos Poderes Tradicionais.⁴⁶

Atualmente, portanto, a Defensoria Pública é instrumento democrático essencial não apenas à função jurisdicional do Estado, mas à democracia e ao regime republicano. Da mesma forma, tem o dever ininterrupto de buscar a consecução do gozo dos direitos sociais, da igualdade, da justiça e dos direitos humanos.⁴⁷

Situa a doutrina:

Sua função, subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representa a busca democrática no progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no cenário jurídico-político, desenvolvendo-se por meio de atuação nas mais diversas esferas, inclusive – embora não seja a única – perante o poder Judiciário.⁴⁸

O modelo constitucional moldado a partir das reformas constitucionais exige cuidado com os vulneráveis, na garantia de espaço de fala e de escuta, para que os referidos grupos sejam equiparados aos demais e sejam obstruídas as teias de acesso à justiça, como mencionado no item anterior.

⁴⁶ ROCHA, J. B. **Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**, 2018, p. 87.

⁴⁷ GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**, 2020, p. 48.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 56.

A Defensoria Pública, após o avanço na Emenda Constitucional 80/2014, passa a possuir características institucionais que a enquadram como *ombudsman*, no modelo latino-americano ligado à proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Assim, deve implementar o acesso à justiça como sinônimo de acesso ao poder, ao permitir especialmente ao vulnerável transitar em uma ordem jurídica justa, conhecida e implementável.⁴⁹

De fato, a doutrina latino-americana tem entendido que a instituição do *ombudsman* nasceu na Suécia, no século XIX (1809), e se espalhou para países escandinavos, no século XX. Seu objetivo era tornar-se um limite ao poder monárquico das elites tradicionais do antigo regime sueco, que usavam o Estado de acordo com seus interesses econômicos. Esse controle ou supervisão dos atos da administração caracterizou o modelo do *ombudsman* ao longo do século.

No entanto, houve uma separação de modelos de *ombudsman*, ainda no século XIX, tendo o sistema europeu se voltado à fiscalização da administração pública e o modelo latino-americano, com um espectro de atuação bem mais amplo.⁵⁰

Com a importação do modelo de *ombudsman* europeu plasmado pela Constituição da Espanha de 1978, em seu artigo 54, diversos países da América Latina, como Venezuela, Equador, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Paraguai e Argentina, entre outros, estabeleceram constitucionalmente a instituição *Defensor del Pueblo*.⁵¹

As Defensorias del Pueblo combinam as funções de supervisão dos atos da administração pública com funções sociais e de proteção dos direitos humanos, intentando restabelecer um balanço social de acordo com os princípios democráticos.⁵² Essas particularidades definem o órgão como agente político instituído pela Constituição, nomeado pelo legislativo por

⁴⁹ BENJAMIN, A. H. de V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico**: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor, 1995, p. 6-7.

⁵⁰ QUESADA, M. F.; STEINER, A.; GAMBOA, C. **El defensor del pueblo en Latinoamérica**: um análise comparativo: com Estudios de Caso de las Defensorías en Costa Rica, Perú y Venezuela y su Rol en los Conflictos Ambientales, 2005, p. 03.

⁵¹ Ibidem, p. 05. MELO, D. V. de. **Os reais contornos da defensoria pública brasileira**: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos, 2016, p. 9.

⁵² MADRAZO, M. **Protección de la vida, libertad e integridad**, 1996, p. 69.

maioria qualificada, sem vínculos partidários, com total autonomia na sua gestão e com função fiscalizadora da administração.⁵³

A ideia do Defensor do Povo nos vizinhos latino-americanos foi transportada para o Brasil, onde não se tem dúvida de que as Defensorias Públicas, como entidades autônomas e dotadas de estrutura constitucional, abrangem, como reza o artigo 134 da Constituição Federal, a promoção e defesa (incluída aqui a fiscalização) dos direitos humanos.⁵⁴

A função de *ombudsman* da Defensoria Pública no Brasil está ligada às atividades contemporâneas da instituição como órgão que possui viés social e democrático e que busca proteger a população marginalizada, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente, contra abusos e desmandos do Estado, ao prevenir e contornar atos que violem seus direitos e garantias fundamentais.⁵⁵

A atuação como *ombudsman* e a favor dos vulneráveis é ampla e consiste em variadas funções, como destaca a doutrina, entre elas colher informações sobre o caso fático; envio de ofício ou comunicação oficial aos órgãos responsáveis para contornar o problema, realização de inspeção e verificação *in loco*; realização de audiências e reuniões com autoridades públicas e líderes comunitários; requisição de auxílio da rede de atendimento e do setor público para o resguardo de direitos fundamentais; educação em direitos, com a distribuição de cartilhas informativas; conciliação e mediação; e utilização de todas as medidas judiciais cabíveis.⁵⁶

No âmbito da Defensoria Pública da União, existe regulamentação normativa de Grupos de Trabalhos temáticos (regulamentados pela Portaria 200/2018⁵⁷), que, além de recepcionar queixas, buscam a prevenção de

⁵³ QUESADA, M. F.; STEINER, A.; GAMBOA, C. **El defensor del pueblo en Latinoamérica**: um análisis comparativo: Con Estudios de Caso de las Defensorías en Costa Rica, Perú y Venezuela y su Rol en los Conflictos Ambientales, 2005, p. 05.

⁵⁴ SARMENTO, D. **Parecer**: dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União, 2020, p. 126.

⁵⁵ MELO, Daniel Vieira de. **Os reais contornos da defensoria pública brasileira**: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos, 2016, p. 84.

⁵⁶ GOMES, M. V. M. L. **A vocação defensorial do Novo Código de Processo Civil**: permissão para intervenção como “custos vulnerabilis”, 2020, p. 452-453.

⁵⁷ DPU. **Portaria 200/2018**, 2018.

litígios, a postura ativa na solução extrajudicial de questões, bem como fiscalizam políticas públicas, exercendo clara função de *ombudsman*.⁵⁸

Marcos Lopes Gomes informa que a atuação de *ombudsman* foi, a título de exemplo, realizada pela Defensoria Pública de São Paulo em caso envolvendo violação de direitos humanos na região da Cracolândia, em desfavor de crianças, idosos, gestantes etc. que foram expulsos de suas residências, naquela região de São Paulo, sem nenhum aviso prévio, com a interdição de comércios e imóveis lacrados, fora a apreensão ilegal pelo Poder Público de pessoas em situação de drogadição, com a finalidade de realizar internação compulsória.⁵⁹ A atuação do órgão, no ponto, a partir de atuação extrajudicial e judicial, evitou a remoção compulsória de pessoas, interdição forçada de indivíduos e demolição de edificações com habitantes.⁶⁰

Na mesma linha de atuação, consignam Clarissa Calili e Rodrigo Zouain da Silva a atuação estratégica da Defesa Pública do Estado de Minas Gerais a favor de adolescentes internados que cumpriam medida socioeducativa, através de ação pública na qual limitou a quantidade de adolescentes internados, bem como proibiu a redução de agentes socioeducativos no Centro Educativo de Governador Valadares.⁶¹

Da mesma forma, Renan Sotto Mayor de Oliveira reporta que a Defensoria Pública da União potencializou e institucionalizou atendimento jurídico à população em situação de rua, fixando diretrizes ao atendimento daquela população vulnerável, ao publicar a Portaria 666 de 31 de maio de 2017, assinada pelo Defensor Público Geral Federal⁶², que, em resumo, dispõe que o atendimento jurídico à população em situação de rua, prestado pela Defensoria Pública da União, será prioritário, sem necessidade de agendamento e, sempre que possível, realizado por equipe multidisciplinar.⁶³

⁵⁸ GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos** – teoria e prática, 2021, p. 645.

⁵⁹ GOMES, M. V. M. L. **A vocação defensorial do Novo Código de Processo Civil**: permissão para intervenção como “custos vulnerabilis”, 2020, p. 453.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 454.

⁶¹ CALILI, C. L.; ZOUAIN DA SILVA, R. **A atuação estratégica da Defensoria Pública por meio da tutela coletiva dos direitos dos adolescentes vulneráveis em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro Socioeducativo de Governador Valadares** – Minas Gerais, 2021, p. 639.

⁶² DPU. **Portaria 666/2017**, 2017.

⁶³ OLIVEIRA, R. V. S. M. de. **Defensoria Pública e população em situação de rua**: uma abordagem interdisciplinar, 2020, p. 95.

E assim se dá defesa intransigente dos direitos humanos, porque cabe à Defensoria Pública o caráter de contrapoder social, no sentido defendido pelo doutrinador Carlos Herrera de estabelecer aos cidadãos vulneráveis maior efetividade no gozo de seus direitos e, por conseguinte, elastecer a cidadania dos indivíduos com o devido acesso à justiça.⁶⁴

Em outras palavras, a Defensoria Pública é instituição vocacionada para converter-se em vetor de demandas sociais e que, assim, necessita de instrumentos processuais para aquele objetivo. Cabe à Defensoria Pública, nesse contexto, a defesa de grupos minoritários, espoliados e invisíveis, que são esquecidos e excluídos de atenção pelo poder central e poder econômico, e incapazes de sozinhos realizar a devida inserção social.⁶⁵

O modelo nacional de prestação integral de assistência jurídica é instrumento que supera os obstáculos à justiça, já que é a Defensoria Pública instituição voltada para a promoção dos direitos humanos e a defesa ampla de todos os vulneráveis organizacionais. Em outros termos, a nova ordem constitucional exige uma instituição vocacionada para promover o acesso à justiça, entendido como concretização de valores constitucionais e fundamentais, com uso de mecanismos judiciais e extrajudiciais.⁶⁶

A Defensoria Pública deve atuar na condição de guardiã dos vulneráveis, em atuação institucional, quando e se presente alguma vulnerabilidade, coletiva ou individual, de ordem econômica, jurídica, circunstancial ou organizacional, no exercício da chamada Procuratura Constitucional dos necessitados.⁶⁷

A Defensoria Pública está intrinsecamente ligada ao regime democrático por ordem constitucional e, portanto, seu poder funcional não se limita ao acesso à justiça, ou a modelo assistencialista de política pública, já que seu vínculo com a democracia exige uma instituição que promova os direitos humanos e ative a cidadania plural, com empoderamento dos cidadãos.

⁶⁴ HERRERA, C. M. **Algumas considerações sobre a noção de contrapoderes sociais**, 2012, p. 2.

⁶⁵ OLIVEIRA, A. E. F. de. **O que é Defensoria Pública?**, 2020, p. 27.

⁶⁶ DAYRELL, G.; KIRCHNER, F. **Democratização da jurisdição constitucional e legitimação universal da Defensoria Pública**, 2020, p. 163.

⁶⁷ ROCHA, J. B. **Escolha democrática: Defensoria Pública e Advocacia tem missões, funções e membros distintos**, 2020, p. 649.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Situou-se no texto que a Defensoria Pública é órgão constitucional que equaliza o jogo jurídico a favor de grupos e indivíduos vulneráveis, em contraponto às grandes empresas e aos litigantes organizacionais, com potencial de eliminação de desigualdades processuais, especialmente em relação às desigualdades econômica, cultural e social.

Quanto ao primeiro obstáculo à justiça, referente às custas judiciais, pontuou-se que a Defensoria Pública é empoderada por normas legais que permitem praticar um modelo assalariado de assistência jurídica que contorna os empecilhos da falta de condição financeira da parte.

Já em atenção ao segundo empecilho ao acesso à justiça, que diz respeito às possibilidades das partes, foi consignado que a Defensoria Pública, como litigante habitual, possui predicados que favorecem os vulneráveis, mormente pela categoria dos Defensores Públicos e servidores que acompanham as demandas, bem como técnicas processuais como prazo em dobro para manifestação nos autos, atendimento multidisciplinar e a educação em direitos.

Por fim, a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para ingresso em ações coletivas, o que desnatura a dificuldade no combate a demandas difusas em razão da natural fragmentação do objeto vindicado.

Tais qualidades convidam e exigem que a Defensoria Pública potencialize o acesso à justiça a favor de indivíduos e grupos vulnerabilizados, sobretudo após a Emenda Constitucional 80/2014, que deu nova roupagem funcional ao órgão, permitindo que a instituição exerça a função de fiscalização do poder público.

A função de *ombudsman* da Defensoria Pública no Brasil está justamente vocacionada às atividades contemporâneas da instituição como organismo que tem viés social e democrático e procura abrigar a população marginalizada, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente, contra descomedimentos do Estado, ao prevenir e contornar atos que violem seus direitos e garantias.

Registra-se que a atribuição constitucional da Defensoria Pública no Brasil como órgão autônomo e de resguardo de vulneráveis organizacionais está

amparada pelos instrumentos normativos postos à instituição, que permitem a superação dos obstáculos ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco; NASCIMENTO, Isabela Vitória Bernardo do. A importância do atendimento interdisciplinar na Defensoria Pública para a garantia do acesso integral à justiça. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Org.). **Ação civil pública – Lei 7.347-85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8688>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 10 mai.2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 45/2004**. Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 74/2013**. Brasília, 6 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 80/2014**. Brasília, 4 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.80/94**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 20 jul.2021.

CALILI, Clarissa Lima; ZOUAIN DA SILVA, Rodrigo. A atuação estratégica da Defensoria Pública por meio da tutela coletiva dos direitos dos adolescentes vulneráveis em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro Socioeducativo de Governador Valadares – Minas Gerais. In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (Orgs.). **Defensoria Pública e a tutela dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALLARI, Dario. Brevi osservazioni sull'efficienza del sistema giudiziario penale e civile in Germania ed Italia: un confronto. **Unicost**, 22 mai. 2019. Disponível em: <https://www.unicost.eu/brevi-osservazioni-sullefficienza-del-sistema-giudiziario-penale-e-civile-in-germania-ed-italia-un-confronto>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cantos x Argentina**. Acórdão de 28 nov. 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos/seriec_97_esp. Acesso em: 20 jul.2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9A163912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. A Defensoria Pública enquanto pressuposto da democracia no Brasil: reflexos sobre o compromisso institucional com o acesso à justiça a partir da atuação na educação em direitos e no fomento a soluções autocompositivas de conflitos. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CURRIE, Ab. The legal problems of everyday life. In: SANDEFUR, Rebecca (Ed.). **Access to Justice**. Vol. 12. Stanford: Stanford University, 2009.

DAYRELL, Gustavo; KIRCHNER, Felipe. Democratização da jurisdição constitucional e legitimação universal da Defensoria Pública. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Portaria 666/2017**. Dispõe sobre diretrizes de atendimento à população em situação de rua em todas as unidades da Defensoria Pública da União. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2017/06/portaria_666.pdf. Acesso em: 7 abr.2022.

DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Portaria 200/2018**. Regulamenta a atividade dos Grupos de Trabalho na Defensoria Pública da União e revoga as Portaria

nº 501, de 1 de outubro de 2015, e nº 82, de 03 de fevereiro de 2018, por meio das quais regulamentou as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública da União, destinados à atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/03/13/PORTARIA_200.pdf. Acesso em: 7 abr. 2022.

GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. A vocação defensorial do Novo Código de Processo Civil: permissão para intervenção como “custus vulnerabilis”. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos** – teoria e prática. 3ª ed. Salvador: Juspodvm, 2021.

HERRERA, Carlos Miguel. Algumas considerações sobre a noção de contrapoderes sociais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos** - RPEP, v. 105, 2012.

KIRCHNER, Felipe. Defensoria Pública como instância realizadora da resolução extrajudicial de conflitos: potenciais de atuação institucional na seara da mediação, da conciliação e da arbitragem. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

LONGO, Caricielli Maisa; LONGO, Marcelo Pereira. Acesso à justiça e custas judiciais: uma dicotomia. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 7, n. 2, p. 29-34, jul./dez. 2010.

MELO, Daniel Vieira de. Os reais contornos da defensoria pública brasileira: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/73/61>. Acesso em 07 abr.2022.

MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. A Defensoria Pública e a litigância estratégica na promoção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. O que é Defensoria Pública? Qual é a sua identidade? Concepções Tangenciais da Hermenêutica Fenomenológica. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Defensoria Pública e população em situação de rua: uma abordagem interdisciplinar. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. São Paulo. Editora TirantLoBlanch, 2020.

QUESADA, Maria Fernanda; STEINER, Angie; GAMBOA, César. El defensor del pueblo en Latinoamérica: un análisis comparativo: Con Estudios de Caso de las Defensorías en Costa Rica, Perú y Venezuela y su Rol en los Conflictos Ambientales. Miami: Florida University, 2005, p. 03. Disponível em: http://www.law.ufl.edu/cgr/conference/06confmaterials/8_Panel/8_TomAnkersen-DefensoriaSPANISH.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

ROCHA, Jorge Bheron. Escolha democrática: Defensoria Pública e Advocacia tem missões, funções e membros distintos. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SANDEFUR, Rebecca. Access to Civil Justice and race, class, and gender inequality. **Annual Review of Sociology**, v. 34, p. 339-358, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. 4ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 2012.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Parecer: dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SOUTO, Patrick. **A tutela do vulnerável no processo adversarial: técnicas do Código de Processo Civil e a adequada promoção de acesso à justiça**. São Paulo: Dialética, 2021.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 307, mai./ago. 2018.